



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009720-75.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**IMPETRANTE** : José Alessandro Dias (Adv. Ênio Silva Nascimento)

**IMPETRADO** : Presidente da Paraíba Previdência (Adv. Renata Franco Feitosa Mayer)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ANUËNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. NORMA QUE NÃO ALCANÇA OS SERVIDORES MILITARES. ILEGALIDADE. EDIÇÃO DA MP 185/2012 E DA LEI N. 9.703/2012. ATUALIZAÇÃO DEVIDA ATÉ A DATA DA MP 185. CONGELAMENTO POSTERIOR. CONCESSÃO DA ORDEM.**

- “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”<sup>1</sup>.

- A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

- No que diz respeito à parcela “Adicional de Inatividade”, creio que o raciocínio desenvolvido quanto aos anuênios merece ser trasladado para aquela rubrica, muito embora não tenha sido ela objeto de discussão por ocasião do incidente de uniformização. Ora, se o regime instituído pela LC nº 20/2003 não se aplica aos militares, em razão de integrarem categoria especial, nenhuma das rubricas próprias daquela categoria pode sofrer o congelamento, salvo, reitere-se, a partir da medida provisória editada pelo Estado da Paraíba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 98.

### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Alessandro Dias contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, autoridade ora impetrada.

Narra o impetrante que é policial militar reformado, contando com dois anos de serviço ao tempo de sua reforma e, após aposentado, passara a receber seus proventos a menor, considerando o indevido congelamento das parcelas relativas aos anuênios e à gratificação de inatividade, com base na Lei Complementar n. 50/2003, arguidamente inaplicável aos militares.

Após farta argumentação, focada na ilegalidade do ato, pugna pela atualização dos proventos, até o início da vigência da Lei n. 9.703/2012 (15/05/2012), a fim de que as rubricas referentes aos anuênios e à gratificação de inatividade sejam pagas na proporção de 02% (dois por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do valor do soldo.

Em sede de informações, a autoridade apontada como coatora pleiteia a denegação da segurança, arguindo, em apertada síntese: em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito; no mérito, a necessidade de congelamento dos

anuênios e do adicional de inatividade a partir da data da vigência da Lei Complementar n. 50/2003.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte emitiu seu parecer, manifestando-se pela rejeição da prejudicial e pela concessão da segurança.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Registre-se, de início, que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito do servidor público impetrante, policial militar do Estado da Paraíba, ao descongelamento dos anuênios e do adicional de inatividade por ele percebidos. Antes porém, necessário enfrentar a prejudicial ventilada pela autoridade impetrada.

À luz desse entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades da causa, faz-se imperioso destacar que a prejudicial de mérito da prescrição não merece acolhida, devendo, pois, ser rejeitada. Tal é o que ocorre uma vez que o direito que se discute abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição renova-se periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue *in verbis*:

**Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, *in concreto*, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

**STJ, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

A esse respeito, é salutar a transcrição das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [...] Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/08/2012, DJe 20/08/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (STJ - AgRg no REsp 738.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 01.08.2005, p. 549 )(GRIFOS PRÓPRIOS)

Em razão dessas considerações supramencionadas, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito suscitada**, ao tempo em que passo a examinar o mérito recursal propriamente dito.

No que diz respeito ao congelamento dos anuênios de servidores

militares, fundamental destacar que a Jurisprudência uniformizada desta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização n. 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentara o entendimento de que o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003 somente passou a incidir sobre os militares a contar de 25/01/2012, data de publicação da Medida Provisória de n. 185/2012, a qual fora posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

Tal é o que ocorre uma vez que referida norma complementar de n. 50/2003, ao arrepio de toda a arguição formulada pelo Poder Público recorrente, mesmo a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo, destarte, os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial.

Corroborando a inocorrência do congelamento dos anuênios devidos aos Militares a partir do ano de 2003, notadamente em razão da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu em reiterados casos, nos termos das ementas *infra*:

**PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação revisional de remuneração c/c cobrança . Adicional por tempo de serviço. Militar. Pagamento pelo valor nominal. Incidência da Lei Complementar nº 50/2003. Impossibilidade. Ausência de expressa extensão aos militares. Congelamento do adicional apenas a partir da medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012. Improvimento do recurso. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (.) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012. (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz). (TJPB - 01196305320128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 05-11-2014).**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Concentrado-se a pretensão autoral em**

receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. CONGELAMENTO DA REFERIDA VERBA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CASA DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo. - Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. (Art. 2º, da LC nº 50/2003). (TJPB - 00267718120138152001, 1ª Câmara Cível, Rel. DES JOSE RICARDO PORTO, 04-11-2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do

**juízo do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário. (TJPB - 00652508020128152001, - Rel. DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 03-11-2014).**

Neste norte, faz-se essencial denotar, outrossim, que, somente a partir do mês de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003 à categoria dos Servidores Públicos Militares, por ocasião expressa da MP 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012, a qual consigna, especificamente do seu artigo 2º, § 2º:

**Lei n. 9.703/2012, Art. 2º, § 2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Reforçando tal posição, a abalizada Jurisprudência do TJPB:

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEIÇÃO - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS - AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012 - SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA - APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/20012 - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. (TJPB - Acórdão do processo nº 01161749520128152001 - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 17-08-2014).**

No caso, essencial destacar que a atualização, em termos percentuais (que se materializará em números absolutos), somente pode prosseguir seu curso regular até a data da aposentadoria do impetrante. (doc. 03)

Assim, creio que o impetrante faz jus ao descongelamento e

atualização dos anuênios no percentual de 02% (dois por cento), tomando como base o valor do soldo no dia anterior à vigência da MP nº 185/2012.

No que diz respeito à parcela “Adicional de Inatividade”, creio que o raciocínio desenvolvido quanto aos anuênios merece ser trasladado para aquela rubrica, muito embora não tenha sido ela objeto de discussão por ocasião do incidente de uniformização. É que a matéria de fundo naquele julgado girava em torno do alcance do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal.

Neste cenário, conforme já ressaltou o Desembargador Frederico Coutinho, **“conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba. Tal contexto, ao meu sentir, revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada”**.<sup>2</sup>

Ora, se o regime instituído pela LC nº 20/2003 não se aplica aos militares, em razão de integrarem categoria especial, nenhuma das rubricas próprias daquela categoria pode sofrer o congelamento, salvo, reitere-se, a partir da medida provisória editada pelo Estado da Paraíba.

Assim, em relação ao caso concreto – considerando o tempo da aposentadoria do impetrante, bem assim o que dispõe o art. 14, II, da Lei nº 5.701/93<sup>3</sup>, entendo que a atualização também deve abarcar o Adicional de Inatividade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o soldo do posto em que se deu a passagem para a inatividade.

Expostas estas considerações, concedo a segurança, a fim de determinar a atualização, em termos percentuais, dos valores correspondentes aos “Anuênios” e ao “Adicional de Inatividade”, no percentual, respectivamente de 02% (dois por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do soldo do mês anterior à vigência da Medida Provisória nº 185/2012, restando congelados a partir de então.

É como voto.

## DECISÃO

---

<sup>2</sup> Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0007277-36.2013.815.2001, Rel. Des. Frederico Coutinho – Decisão monocrática – j. 29/10/2014.

<sup>3</sup> Art. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices: I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço; II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço;



A Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, Relator do Processo. Participaram do julgamento, ainda, os Exmos. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Des. José Aurélio da Cruz, Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente justificadamente a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça em exercício.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**